



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005914-75.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante NILSON ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MARCELO GORDO E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005914-75.2024.8.26.0496

Juízo de Origem: Ribeirão Preto - DEECRIM UR6

Agravante: Nilson Alves

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 3252

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução penal interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão do apenado. O agravante, condenado por crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP), cumpria pena em regime aberto quando alterou seu endereço sem a prévia comunicação ao Juízo, não comparecendo à audiência de justificação, o que ensejou a regressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a mudança de endereço sem comunicação prévia ao Juízo configura falta grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal; (ii) verificar se a regressão ao regime fechado é proporcional à conduta praticada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A mudança de endereço sem a comunicação prévia ao Juízo caracteriza o descumprimento de condição essencial do regime aberto, conforme preveem os arts. 36 do Código Penal e 113 e 114 da Lei de Execução Penal, sendo inviável a desclassificação para falta de natureza média. A alegação de que a mudança de

endereço ocorreu por motivos de trabalho não afasta a responsabilidade do agravante, pois a comunicação ao Juízo era obrigação que não lhe exigia grande esforço, senão o mínimo para seguir em um estágio que lhe convoca autoresponsabilidade. Não há desproporcionalidade na regressão ao regime fechado, uma vez que o comportamento do agravante demonstrou quebra da confiança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A mudança de endereço sem a comunicação prévia ao Juízo configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal. O descumprimento das condições impostas ao regime aberto, somado ao desatendimento de editais publicados pelo juízo, justificam a regressão para regime mais severo, diante da quebra de confiança derivada do benefício”.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 36; LEP, arts. 50, V, 113 e 114.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela Defensoria Pública em favor de Nilson Alves, contra decisão proferida pelo Juízo do Depto Estadual de Execução Criminal da 6ª RAJ, Ribeirão Preto, que reconheceu prática de falta grave e determinou a regressão do agravante ao regime fechado.

Relata a defesa que o agravante cumpria a pena em regime aberto desde 05.12.2022. Determinada a realização de audiência de admonitória, porque não encontrado no endereço informado, foi intimado por edital e não compareceu ao fórum.

Aduz que foram pleiteadas diligências junto ao banco de dados disponíveis para verificar possíveis novos endereços do sentenciado, porém tal pedido foi indeferido pelo Juízo Federal, quem determinou a

regressão do agravante para o regime semiaberto, expedindo mandado de prisão, cumprido no dia 11/01/2024.

Reconhecida a conduta como falta disciplinar de natureza grave, o agravante foi definitivamente transferido para regime fechado (fls. 314/320 dos autos originários).

Argumenta a defesa que o reconhecimento da falta grave foi indevido, não havendo proporcionalidade na punição, pois não houve dolo de violar as condições estabelecidas, nem de se atentar contra o regime ou o sistema prisional, já que o sentenciado se mudou para poder trabalhar, deixando familiar avisado que caso ocorresse a intimação deveria ser alertado, o que não ocorreu.

Requer, por essa razão, a absolvição da falta grave ou, subsidiariamente, a desclassificação do acontecimento para falta de natureza leve ou média (fls. 01/05).

Contrarrazoado o recurso (fls. 35/38), a decisão foi mantida em sede de retratação (fls. 40).

Não houve oposição ao julgamento virtual dentro do prazo previsto pelo artigo 1º da Resolução nº 772/2017 do Tribunal.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 52/53).

É o relatório.

O agravo não merece acolhimento.

Infere-se dos autos que o sentenciado foi condenado por crime de moeda falsa (art. 289 § 1º do CP) a cumprir pena de três anos e seis meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 14).

Aos 05/12/2022 deu-se a conversão das penas restritivas em privativa de liberdade (fls. 14).

O término de cumprimento da corporal está previsto para 20/03/2027 (fls. 15).

Intimado por edital [porque não localizado pessoalmente no endereço fornecido ao juízo] para dar início ao cumprimento da pena privativa de liberdade, o agravante não compareceu na audiência de justificação [designada para o dia 10/05/2023].

Por esse motivo, por decisão proferida em 26/09/2023, foi determinada a regressão cautelar do recorrente para o regime semiaberto (fls. 229/231 dos autos originários).

Designado o dia 03/05/2024 para a realização da oitiva do sentenciado, confirmou o apenado que se mudou de endereço para fins de trabalho, mas deixou familiar avisado que caso ocorresse a intimação deveria ser alertado, o que não ocorreu (fls. 16).

Considerando a justificativa apresentada insuficiente, por decisão proferida em 04/06/2024, o juízo *a quo* reconheceu que o agravante, “cumprindo pena privativa de liberdade em regime prisional aberto, cometeu, em 10/05/2023, falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, V, da Lei de

Execução Penal, porquanto, de forma injustificada, descumpriu condição que lhe fora imposta e por ele aceita, tal seja, não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo da execução (confira-se, a respeito: fls. 197/198, 212, 220, 250 e 304)” [dos autos originários], determinando, assim, sua regressão para o regime fechado e a elaboração de novo cálculo para fins de benefícios (fls. 21/27).

Pois bem, os artigos 36 do Código Penal e 113 e 114 da LEP preveem que o regime aberto exige autodisciplina e responsabilidade.

Ao mudar de endereço sem comunicação prévia do juízo, o agravante violou norma essencial, pressuposto que o convocava para seguir em regime mais favorável

Com o seu comportamento descuidado e desidioso, o réu perdeu a confiança que recebeu, pressuposto para a continuidade do regime aberto.

A conduta a que deu ensejo caracteriza falta disciplinar de natureza grave. Está, expressamente, prevista no art. 50, V, da Lei de Execução Penal, sendo, portanto, inviável a desclassificação pretendida.

Reparo que o descumprimento ensejado não é uma situação qualquer.

Do pouco que se exige de quem é condenado para seguir em regime aberto, o acusado demonstrou cabal incompatibilidade para desfrutar de uma situação mais favorável.

E não há que se falar em excesso ou desproporcionalidade da punição.

Conquanto o agravante tenha alegado que o descumprimento a que deu causa foi causado por conta do seu trabalho, fato é que suas obrigações com a Justiça não podem ser menoscabas, nem flexibilizadas, mesmo porque a comunicação da mudança de endereço ao Juízo não lhe demandava um grande esforço.

Fato é que, em cumprimento de pena no regime aberto, de maneira deliberada, deixou o sentenciado de honrar compromisso firme e forte que o mantinha em situação extramuros.

Por esses motivos, há que se manter a decisão agravada.

Inclusive, destaco trecho da decisão que com fundamento relevante indeferiu o pedido da defesa para que fossem realizadas diligências junto aos bancos de dados disponíveis para verificar possíveis novos endereços do sentenciado:

“Trata-se da execução da sanção penal imposta a Nilson Alves. A pena corporal restou substituída por duas medidas restritivas de direitos. Conforme comprova a documentação existente nestes autos, o apenado não foi localizado em nenhum dos endereços existentes nestes autos, coisa que ensejou a decisão de regressão de regime de no. 69.1, determinando-se, inclusive, a publicação de editais de intimação para seu comparecimento a nova audiência de justificação.

O edital restou não atendido, frustrando-se o ato

processual.

O pleito manejado pela D. Defensoria Pública da União não pode ser atendido. Pelo juízo já foram enviados ingentes esforços tendentes à localização do sentenciado, todos infrutíferos, não havendo qualquer razoabilidade e/ou proporcionalidade na infinita reiteração desses atos, em autêntica inversão dos ônus legalmente atribuídos ao sentenciado, procrastinando ainda mais a efetividade da lei penal.

Em situações como a presente, onde o sentenciado se encontra em lugar incerto e não sabido, desatendendo inclusive aos editais publicados pelo juízo, é certo que ele está a frustrar os fins da execução penal, nos exatos termos do art. 118, § 1º, da Lei 7.210/84.

Mais: o não atendimento aos termos do edital publicado, com a reiterada ausência do sentenciado à audiência designada para sua oitiva, configura nova falta grave, apta a ensejar, uma vez mais, a regressão de regime prisional. De rigor manter em mente, ainda, que a não localização do sentenciado é situação logicamente contrária e absolutamente incompatível com o regime prisional aberto, que exige a existência de endereço certo por parte do mesmo (...)” (fls. 22/23).

Incensurável a condução do processo pelo juízo de origem.

A opção por regredir o sentenciado ao regime fechado, tendo em

vista que ele “demonstrou total ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade”, na medida em que também desatendeu vários editais publicados pelo juízo, frustrando, assim, os fins da execução penal, também não é desbaratada.

Por fim, registra-se que o sentenciado foi recentemente promovido ao regime intermediário (fls. 376/378 dos autos originários).

Atualmente, está descontando a corporal no Centro de Progressão Penitenciária de GUARIBA (fls. 412 dos autos originários).

Com essas considerações, **NEGO provimento ao recurso.**

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator